

CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO ART. 19 DA LEI 8.213 DE 24/07/91

“Acidente do Trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa (...), provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

As doenças profissionais (ergopatias ou tecnopatias) e as doenças do trabalho (mesopatias) estão previstas no art. 20 da mesma lei e seus efeitos jurídicos são equiparados ao acidente do trabalho.

ergopatias ou tecnopatias - é decorrente do trabalho, da profissão, da função, acompanhando o obreiro em qualquer empresa, durante sua vida profissional;

mesopatia - é a resultante das condições do exercício, do ambiente e dos instrumentos laborais, sendo própria sobretudo de determinada empresa, não necessariamente acompanhando o trabalhador.

Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relacione diretamente, a Previdência Social deve considerá-la como acidente do Trabalho.

Art. 21 Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

- I - acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho em consequência de:
 - a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiros ou companheiros de trabalho;
 - b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada com o trabalho;
 - c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
 - d) ato de pessoa privada do uso da razão;
 - e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de trabalho:

b) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

c) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

d) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiado por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

e) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 1º nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho;

§ 2º não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

Norma central da responsabilidade civil: Artigo 159 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, artigos 1518 à 1532 e 1537 à 1533.”

Artigo 159 do Código Civil caracteriza a culpa como decorrente da ação ou omissão voluntária, na negligência, imprudência ou impéria.

Noções de Responsabilidade Civil: Art. 121 prevê que:

"o pagamento pela Previdência Social das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem"

Culpa do Empregador no Acidente do Trabalho:

A responsabilidade da reparação do dano provocado pelo acidente do trabalho exige a caracterização do dolo ou culpa do empregador e o nexo de causalidade do ato ilícito com o prejuízo causado. '-"

Culpa: violação de uma regra de conduta estabelecida, a não observância de um dever legal - ato ilícito.

Nos acidentes do trabalho haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e a saúde do trabalho:

* é obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular; (Art. 157 da CLT e Art. 19, § 3º da Lei 8.213/91)

Culpa do Empregador no Acidente do Trabalho:

Qualquer descuido ou negligência do empregador, quando do cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador, pode facilmente caracterizar a culpa e ensejar o pagamento das indenizações decorrentes da responsabilidade civil.

Responsáveis pela Reparação:

Responde pela reparação o causador do dano, no caso o empregador, que teve dolo ou culpa no acidente. Mesmo que o ato ilícito provenha de culpa de prepostos ou outros empregados, a responsabilidade em primeiro plano é do patrão, como dispõe o art. 1.521, III, do Código Civil.

Art. 1.518 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos dos autores e cúmplices pela ofensa ou violação do direito de outrem (solidariedade passiva ao tomador de serviços terceirizados).

Código Penal:

Os acidentes do trabalho podem caracterizar os crimes de "homicídio, lesões corporais ou os crimes de perigo comum previstos nos art. 250 à 259 do Código Penal, por conduta culposa ou dolosa do empregador ou dos responsáveis.

CULPA: ocorre quando o agente der causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia;

DOLO: quando o agente intencionalmente atua para violar algum direito ou praticar o ato ilícito;

